

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

AO PÚBLICO:

Transcrevo abaixo para conhecimento público a seguinte Lei promulgada pelo Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, em data de hoje:

LEI Nº 3.934/18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.018.

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Campos do Jordão, e dá outras providências.

(de autoria do Vereador Ricardo Malaquias Pereira Júnior, com emendas do autor e dos Vereadores Luiz Filipe Costa Cintra, Paulo Sérgio Pereira Assaf, e Claudio Adão da Silva)

Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Campos do Jordão o Programa “IPTU Verde”, cujo objetivo é estimular e promover medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, por meio de concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente:

- I – Sistema de captação da água da chuva;
- II – Sistema de reuso de água;
- III – Sistema de aquecimento solar;
- IV – Sistema de geração de energia elétrica por painéis fotovoltaicos;
- V – Reserva de área permeável;

VI – Sistema de tratamento de esgoto onde não seja disponibilizado pela empresa de saneamento.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização própria em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água específica com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para utilização própria em atividades que não requeiram o uso de água potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água específica com capacidade mínima de mil litros;

III - Sistema de aquecimento solar aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica e/ou combustíveis fósseis na residência;

IV - Sistema de geração de energia elétrica por painéis fotovoltaicos aquele que gera energia elétrica por meio de micro geradores e mini geradores solares fotovoltaicos (FV), reinserindo o excedente na linha de distribuição local, observadas as disposições das Resoluções Normativas nº 482/12 e 687/15 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

V – Reserva de área permeável é a porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea e não inferior a 60% da área total do imóvel;

VI – Sistema ecológico de tratamento de esgoto é o sistema onde ocorre processo de conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Artigo 4º - A porcentagem de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I – 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos I e V do Artigo 3º;

II – 3% (três por cento) para a medida descrita no inciso III do Artigo 3º;

III – 4% (quatro por cento) para a medida descrita no inciso II do Artigo 3º;

IV – 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos IV e VI do Artigo 3º.

§ 1º - Os descontos para cada uma das hipóteses do Artigo 3º são cumuláveis, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º - Caso o imóvel que pretenda o desconto da presente Lei seja beneficiário da Lei 3.575/13, não terá direito aos descontos previstos na presente Lei.

Artigo 5º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que, cumulativamente:

I – Estejam ligados à rede de esgoto, desde que disponível;

II – Estejam quites com suas obrigações tributárias, ou adimplente com acordo de parcelamento perante a municipalidade;

III – Autorizem o Município, a qualquer tempo, fiscalizar o imóvel a fim de verificar suas características para cálculo do IPTU e descontos requeridos.

Artigo 6º - Caso as medidas dos incisos I, II e IV do Artigo 2º sejam implementadas por condomínios, beneficiarão todas as unidades condominiais vinculadas, e poderá ser requerida pelo Síndico e/ou administrador, mediante apresentação de procuração com fins específicos.

Parágrafo Único – Para que o benefício desta Lei se estenda às unidades condominiais, serão necessários os seguintes requisitos:

I – Capacidade mínima de 0,5m³ (meio metro cúbico) de reserva de água de captação de água de chuva por unidade habitacional ou comercial, ainda que mantida de forma coletiva em local único;

II – Capacidade mínima de 0,5m³ (meio metro cúbico) de reserva de água de reuso por unidade habitacional ou comercial, ainda que mantida de forma coletiva em local único;

III – Capacidade de geração de energia anual por painéis fotovoltaicos superior à soma das médias anuais de consumo do condomínio e das unidades condominiais.

Artigo 7º - Haverá a extinção do desconto previsto nesta lei se:

I – houver a redução, extinção ou inutilização das medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente elencadas no art. 3º que deram ensejo ao desconto obtido pelo contribuinte;

II – o beneficiário tornar-se inadimplente com relação ao IPTU da inscrição em que há a concessão do desconto;

III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV – O beneficiário impedir a fiscalização prevista no inciso III do art. 5º desta Lei.

Artigo 8º - Em caso de redução, extinção ou inutilização das medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente elencadas no art. 3º que deram ensejo ao desconto obtido pelo contribuinte, este deverá comunicar a municipalidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa de até 10 vezes o valor do desconto havido no exercício em que for constatada a irregularidade pelo município.

Artigo 9º - A municipalidade deverá fazer incluir no campo “Informações” do carnê de IPTU o seguinte item, com menção ao número da lei efetivamente promulgada:

“Os proprietários de imóveis com direito a desconto nos termos da Lei do IPTU Verde deverão requerê-lo entre os dias 01 de julho e 31 de agosto do ano fiscal anterior à vigência do benefício.”

Artigo 10 - Os benefícios de que trata esta Lei serão solicitados pelo proprietário, por meio de requerimento, entre os dias 01 de julho e 31 de agosto do ano fiscal anterior à vigência do benefício.

§1º - Os benefícios serão concedidos após a constatação da existência das condições informadas no requerimento, por meio de vistoria técnica pelo órgão competente da municipalidade, cuja necessidade e realização ficarão ao exclusivo critério de referido órgão.

§2º - A concessão do benefício terá validade de 01 (um) ano, desde que, nesse período, não sejam verificadas alterações das características ensejadoras do desconto, sem prejuízo da multa prevista no art. 8º.

§3º - Transcorrido o prazo de validade previsto no parágrafo anterior, o benefício poderá ser novamente requerido pelo interessado, desde que novamente obedecidos e demonstrados os critérios para sua concessão.

Artigo 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação da presente lei.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 10 de outubro de 2.018.

Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 10 de outubro de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo